Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 42.377
(Processo nº. 2003/51649-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 045/1998 e termos aditivos firmados entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SECTAM

Responsável: Sr. FLÁVIO WANDERLEY LARA, Diretor-Executivo à época

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2003/51649-1

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias – FUNPEA, exercício financeiro de 1998, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 045/98 celebrado com a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM. O responsável é o Sr. Flávio Wanderley Lara, diretor executivo daquela fundação.

O responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual ele e o titular da SECTAM foram notificados, sendo que apenas o primeiro apresentou os documentos que foram juntados nas fls. 07 a 167.

A Seção Técnica apresentou relatório nas fls. 168/169, informa que o valor do convênio é de R$-16.110,00 (dezesseis mil, cento e dez reais) e seu objeto, a "capacitação inicial para agentes de desenvolvimento rural". Conclui pela irregularidade das contas, com a devolução de R$-805,50 (oitocentos e cinco reais, cinqüenta centavos), devidamente corrigida e ainda ao pagamento de multa regimental.

Citados pela defesa, apenas o titular da SECTAM encaminhou documentação que foi juntada nas fls. 80 a 185.

Após análise da documentação apresentada, a Seção Técnica emitiu novo relatório, em que ratifica sua conclusão anteriores.

O Ministério Público, por sua Sub-Procuradora, Iracema Teixeira Braga, opina pela irregularidade das contas.

É o relatório.

VOTO:

Verifico que a despesa glosada, no valor de R$-805,50 (oitocentos e cinco reais e cinqüenta centavos), fl. 59, refere-se a "apoio logístico" cobrado pela própria Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias – FUNPEA; o que constitui despesa ilegal, haja vista que a própria FUNPEA é signatária e beneficiária do Convênio, a que se refere esta Tomada de Contas. Em verdade, o que a FUNPEA fez, com a Nota Fiscal de Serviços nº. 230 (fl. 59) foi cobrar uma comissão de Administração, o que é vedado, e assim se tem pronunciado este Tribunal.

Em assim sendo, julgo estas contas irregulares nos termos do art. 166, III "a" e "b" do RITCE/PA e condeno o Sr. Flávio Wanderley Lara, a devolver aos cofres públicos do Estado a importância de R$ 805,50 (oitocentos e cinco reais, cinqüenta centavos), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, computados a partir da data de seu recebimento até a data de sua efetiva devolução. E, por ter descumprido seu dever de prestar contas, dando causa a este processo, a ele aplico, nos termos do art.233, VI, do mesmo Regimento, multa regimental de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a qual deverá ser paga no prazo de trinta dias, nos termos do Parágrafo 1º do art. 235, também do Regimento Interno.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 38, inciso III, "a, b" c/c os Arts. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. FLÁVIO WANDERLEY LARA, Diretor-Presidente à época, (C.P.F. nº. 110.023.017-34), ao pagamento da importância de R$-805,50 (Oitocentos e cinco reais e cinqüenta centavos), atualizada a partir de 10.11.1999 e multa de R$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da

Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 25 de outubro de 2007.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

RC/0100455/